

Centro Social Nossa
Senhora Auxiliadora

ESTATUTOS 2021



Nos termos do **Decreto-Lei n.º 119/83, de 25/02** (atualizado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 17/11),
do **Código de Direito Canónico**

e da **Concordata** entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18/05/2004



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Nora' and other illegible marks.

Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora

ESTATUTOS

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS

Artigo 1º (Denominação e natureza)

1. O Centro Social Nossa Senhora Auxiliadora (CSNSA) é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeito em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de instituto da Igreja Católica, para desempenhar o múnus indicado nos presentes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial, ereta canonicamente por decreto do Bispo da Diocese de Évora e sob sua vigilância e tutela, com Estatutos aprovados por esta autoridade eclesiástica.
2. Segundo o Direito Concordatário resultante, quer da Concordata de 7.5.1940, quer da Concordata de 18.5.2004, o CSNSA é uma pessoa jurídica canónica constituída por decreto da autoridade eclesiástica, a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respetivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos artºs 10º, 11º e 12º da Concordata de 2004.
3. Segundo o Direito Português, o CSNSA é uma pessoa coletiva religiosa reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, qualificada como Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, devidamente inscrita no competente registo das IPSS, sob o n.º 19/87, que adota a forma de Centro Social Paroquial, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosa que o informam, regendo-se pelas disposições do Estatuto das IPSS e demais normas aplicáveis, desde que no respeito pelas disposições da Concordata de 2004.

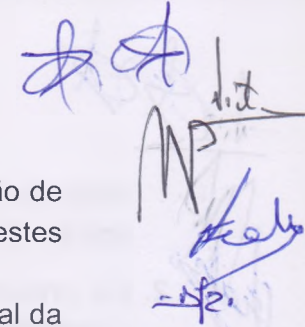
4. O CSNSA foi criado para a prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua atividade própria, não exerce fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Ordinário do lugar.

Artigo 2º **(Sede e âmbito de ação)**

1. O CSNSA tem a sua sede no Bairro de Santa Maria, Rua Larga, 2-A, freguesia da Malagueira, município de Évora.
2. O CSNSA tem por âmbito de ação prioritária, embora não exclusivamente, o território da Paróquia de Nossa Senhora Auxiliadora, em Évora.

Artigo 3º **(Princípios inspiradores)**

1. O CSNSA prossegue o bem público eclesial na sua área de intervenção, de acordo com as normas da Igreja Católica, e tem como fins a promoção da caridade cristã, da cultura, educação e a integração comunitária e social, na perspetiva dos valores do Evangelho, de todos os habitantes da comunidade onde está situado, especialmente dos mais pobres.
2. O CSNSA, na prossecução dos seus fins, deverá orientar a sua ação sócio caritativa à luz da Doutrina Social da Igreja tendo em conta, entre outros, os seguintes princípios inspiradores e objetivos:
 - a) A natureza unitária da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade;
 - b) O espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos indivíduos, das famílias e demais agrupamentos da comunidade paroquial;
 - c) O desenvolvimento do sentido de solidariedade e da criação de estruturas de partilha de bens;
 - d) A realização de um serviço da iniciativa da comunidade cristã, devendo assim proporcionar, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus beneficiários e não permitir qualquer atividade que se oponha aos princípios cristãos;
 - e) A prioridade à proteção das pessoas mais pobres e desfavorecidas ou atingidas por calamidades, mobilizando para tal os recursos humanos e materiais necessários à criação e manutenção de estruturas de apoio às famílias ou a determinados setores da população, como aos idosos, aos jovens e às crianças;
 - f) A resposta possível a todas as formas de pobreza, exercendo assim a sua finalidade sócio caritativa;
 - g) Os benefícios da cooperação com os grupos permanentes ou ocasionais que, no âmbito local ou regional, se ocupem da promoção, assistência e melhoria da vida das populações;
 - h) A utilidade de recurso a grupos de trabalho tecnicamente preparados e devidamente qualificados;

- 
- i) O seguimento, na sua atividade, dos princípios católicos e a não aceitação de compromissos que de alguma forma condicionem a observância destes princípios;
 - j) O contributo para a solução dos problemas sociais, à luz da doutrina social da Igreja;
 - k) A participação na ação social da comunidade paroquial, em estreita cooperação com outras instituições e grupos de ação social e com a entreatajuda cristã de proximidade;
 - l) A escolha dos seus próprios agentes (funcionários, trabalhadores, colaboradores, auxiliares) de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica das obras de caridade;
 - m) A preocupação de evitar financiamentos ou contribuições por entidades ou instituições que prossigam fins em contraste com a doutrina da Igreja;
 - n) A aceitação da coordenação do Bispo diocesano em compatibilidade com a sua autonomia jurídica de acordo com os Estatutos.

Artigo 4º

(Fins e atividades principais)

Os fins e objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida dos idosos, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Estrutura Residencial para Pessoas Idosas;
- b) Centro de Dia;
- c) Apoio Domiciliário;
- d) Cantina Social.

Artigo 5º

(Fins secundários e atividades instrumentais)

1. Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, o CSNSA poderá exercer, de modo secundário, outras atividades de fins não lucrativos, de carácter cultural, educativo, recreativo, de assistência e de saúde.
2. O CSNSA pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos seus fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ele criadas, mesmo que em parceria, e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
3. O CSNSA não tem fins lucrativos.

Artigo 6º

(Normas por que se rege)

1. O CSNSA rege-se por estes Estatutos e, no que forem omissos, pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Próprio sobre o serviço da

caridade "*Intima Ecclesiae Natura*", pela legislação particular e pelas leis civis aplicáveis.

2. Os presentes Estatutos carecem de aprovação do Bispo diocesano, o mesmo sucedendo com a sua revisão ou alteração, que só poderão ser propostas pela Direção.
3. A organização e funcionamento dos diferentes setores e atividades do CSNSA obedecerão às normas aplicáveis e a regulamentos internos elaborados pela Direção.

Artigo 7º (Cooperação)

1. O CSNSA deverá colaborar com as demais instituições existentes, desde que não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia do CSNSA ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos.
2. O CSNSA poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas atividades.
3. O CSNSA pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a uma ou mais instituições congéneres, que exerçam idêntica atividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em uniões, federações ou confederações, com licença do Ordinário do lugar.

Handwritten signature and initials in blue ink.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO INTERNA

SECÇÃO I
Órgãos da Instituição

Artigo 8º
(Órgãos)

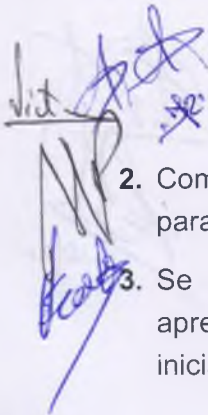
1. São órgãos sociais do CSNSA:
 - a) A Direção;
 - b) O Conselho Fiscal.
2. A duração do mandato dos órgãos sociais do CSNSA, bem como do mandato do Diretor Executivo, se o houver, é de quatro anos, renováveis sob proposta do Pároco e a aprovação do Ordinário do lugar.
3. O mandato inicia-se com a tomada de posse.
4. A lista dos membros dos órgãos sociais do CSNSA é apresentada pelo Pároco, sendo os respetivos membros providos pelo Ordinário do lugar.
5. Com a apresentação da lista ao Ordinário do lugar é estabelecido o número de membros da Direção e a qualidade e identidade de cada um dos titulares dos órgãos.
6. Uma vez aprovados os membros dos órgãos pelo Ordinário do lugar, bem como o Diretor Executivo, quando for o caso, estes tomarão posse perante o Pároco.
7. O mandato termina no termo do respetivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.
8. Não é órgão social do CSNSA o Diretor Executivo, que constitui um cargo facultativo que pode ser instituído por deliberação da Direção, que procede também à nomeação do respetivo titular, uma vez obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal e obtida aprovação do Ordinário do lugar.

Artigo 9º
(Remoção)

Os titulares dos órgãos do CSNSA podem ser removidos pela Autoridade Eclesiástica que os aprovou, havendo justa causa e após audiência prévia do respetivo órgão do CSNSA e dos visados.

Artigo 10º
(Vacatura)

1. Em caso de vacatura de qualquer membro aprovado para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento da vaga verificada no prazo máximo de um mês.

- 
2. Compete ao Pároco indicar ao Ordinário do lugar o elemento que preencha a vaga para completar o mandato.
 3. Se vagarem todos os cargos, por demissão ou por qualquer outra razão, será apresentada pelo Pároco ao Ordinário do lugar a lista completa para os órgãos, iniciando-se novo mandato.

Artigo 11º **(Incompatibilidades)**

1. Aos membros dos corpos sociais não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos do CSNSA.
2. A nenhum membro dos corpos sociais do CSNSA ou a seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com o CSNSA, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros da Direção e o parecer favorável do Conselho Fiscal.
3. Também não poderão exercer atividade ou o mandato como titular de corpos sociais de entidades conflituantes com a atividade do CSNSA e, em princípio, os dirigentes político- partidários e os detentores de cargos autárquicos durante o seu exercício.
4. Se for conveniente, por motivos justificados, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, pode um trabalhador do CSNSA ser nomeado membro da Direção ou Diretor Executivo.

Artigo 12º **(Direitos inerentes aos corpos sociais)**

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros da Direção.
2. Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pela Direção, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, um dos membros da Direção, ou o Diretor Executivo, pode ser remunerado dentro dos limites da lei.

Artigo 13º **(Impedimentos)**

1. Os membros dos corpos sociais não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.

2. Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respectivos corpos sociais.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "vid", "Kralo", and "afz".

Artigo 14º
(Responsabilidade)

1. Os membros dos corpos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas ações ou omissões cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos sociais ficam exonerados de responsabilidade quando:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 15º
(Convocatória e deliberações)

1. Os órgãos do CSNA são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os órgãos do CSNA só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 16º
(Reuniões e votações)

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes.
2. Em caso de empate na votação o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto.
3. As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas por escrutínio secreto.
4. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união canonicamente irregular ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral.
5. Mesmo quando não seja membro dos órgãos sociais, o Pároco deve assistir às reuniões desses órgãos, sem direito a voto, pelo que devem ser-lhe dadas a conhecer com a devida antecedência as datas e ordens de trabalho das respetivas reuniões.
6. O Pároco pode ainda comunicar com os membros dos órgãos, enviando comunicações aos membros sobre quaisquer assuntos referentes à atividade do CSNSA.



Artigo 17º
(Atas)

1. Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão do CSNSA, assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes nessas reuniões.
2. O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio.
3. Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

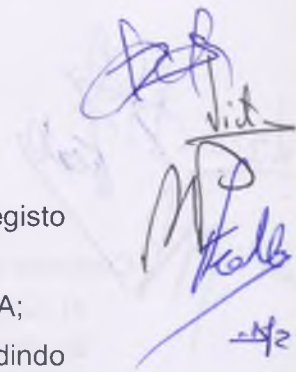
SECÇÃO II
Direção

Artigo 18º
(Composição da Direção)

1. A Direção é constituída por cinco membros: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um vogal.
2. O Presidente da Direção pode ser o Pároco da área onde se encontra sedado o CSNSA ou quem ele indicar na lista a apresentar para provisão ao Ordinário do lugar.
3. O Ordinário do lugar pode de *motu próprio* dispensar o Pároco de ser membro da Direção.
4. Quando o Pároco não for o Presidente da Direção terá sempre a seu cargo a coordenação geral, pastoral e de vigilância sobre a fé, os costumes e a boa administração dos bens do CSNSA.

Artigo 19º
(Competências da Direção)

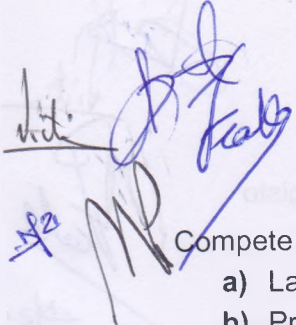
1. Compete à Direção, como órgão de administração do CSNSA, gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte e remeter tais documentos ao Ordinário do lugar;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal do CSNSA;
 - e) Representar o CSNSA em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos do CSNSA;

- 
- g) Gerir o património do CSNSA, nos termos da lei;
 - h) Elaborar e manter atualizado o inventário do património do CSNSA, e o registo dos bens imóveis;
 - i) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores do CSNSA;
 - j) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Ordinário do lugar para as aceitar ou rejeitar;
 - k) Providenciar sobre fontes de receita do CSNSA;
 - l) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de modificação ou extinção do CSNSA, a apresentar ao Bispo diocesano.
 - m) Elaborar os regulamentos internos do CSNSA e submetê-los à apreciação do Ordinário do lugar e dos serviços oficiais da tutela;
 - n) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
 - o) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Ordinário do lugar;
 - p) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que este lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
 - q) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.
2. A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados ao serviço do CSNSA, como o Diretor Executivo.

Artigo 20º

(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1. Compete ao Presidente da Direção:
 - a. Superintender na administração do CSNSA, orientando e fiscalizando os respetivos serviços;
 - b. Convocar e presidir às reuniões da Direção, dirigindo os respetivos trabalhos;
 - c. Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas da Direção;
 - d. Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da Direção na primeira reunião seguinte.
2. Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.



Artigo 21º
(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da Direção;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria;
- d) Na falta de Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 22º
(Competências do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro, coadjuvado por um Vogal, se necessário:

- a) Receber e guardar os valores do CSNSA;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente;
- d) Apresentar trimestralmente à Direção o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do trimestre anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 23º
(Reuniões)

A Direção reunirá ordinariamente uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros da Direção.

Artigo 24º
(Forma de a instituição se obrigar)

1. Para obrigar o CSNSA são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros da Direção.
2. Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.
3. Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da Direção ou do Diretor Executivo.

[Handwritten signatures]

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

Artigo 25º
(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Vogal e um Secretário.

Artigo 26º
(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização do CSNSA, podendo, nesse âmbito, propor à Direção as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos do CSNSA, sempre que o julgue necessário e conveniente;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direção submeta à sua apreciação;
 - d) Vigiar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
 - e) Dar parecer quanto à aquisição, administração e alienação dos bens eclesiásticos do CSNSA.
2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pela Direção.

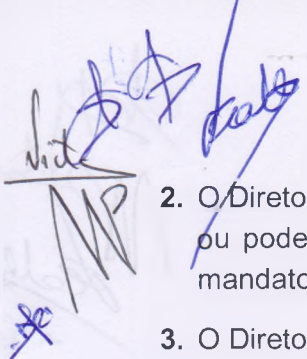
Artigo 27º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez, pelo menos, em cada semestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

SECÇÃO IV
Diretor Executivo

Artigo 28º
(Do Diretor Executivo)

1. O Diretor Executivo constitui um cargo facultativo do CSNSA que pode ser instituído por deliberação da Direção em cada mandato, se especiais circunstâncias o requererem, depois de ouvido o Pároco, uma vez obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Ordinário do lugar.

- 
2. O Diretor Executivo pode ser nomeado de entre os membros do quadro de pessoal ou pode ser contratado em comissão de serviço por período equivalente ao do mandato da Direção que o contratou.
 3. O Diretor Executivo não pode ser membro da Direção ou do Conselho Fiscal.
 4. A remuneração do Diretor Executivo será estabelecida pela Direção, tendo em conta as capacidades financeiras da instituição, a sua qualificação profissional e o horário de trabalho.

Artigo 29º

(Funções do Diretor Executivo)

Cabe ao Diretor Executivo o acompanhamento da gestão corrente do CSNSA, bem como cumprir, executar e mandar executar as deliberações da Direção, a quem deve obediência, com obrigação de participar nas reuniões da Direção para as quais for convidado, ainda que sem direito de voto.

CAPÍTULO III

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 30º

(Do património)

1. Constitui património do CSNSA o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus.
2. São bens do património do CSNSA:
 - a. Os bens imóveis;
 - b. Os bens móveis e os bens preciosos em razão da arte ou da história;
 - c. As heranças, doações e legados, nomeadamente ex-votos que, segundo a vontade dos beneficiários, se não destinem a ser gastos em fins determinados.
3. Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.
4. Dados os fins e natureza da instituição, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade do CSNSA consideram-se bens eclesíásticos, afetos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afetos aos demais fins expressos nos artigos 4.º e 5.º.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Artigo 31°
(Da receita)

Constituem receitas do CSNSA:

- a) Os rendimentos dos serviços e a comparticipação dos beneficiários, nomeadamente dos clientes ou seus familiares;
- b) Os possíveis auxílios financeiros da comunidade paroquial ou de outrem;
- c) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Ordinário do lugar;
- d) Subsídios e comparticipações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
- e) Receitas da percepção fiscal;
- f) Rendimentos de capitais;
- g) Rendimentos de atividades exercidas pelo CSNSA a título secundário ou instrumental e afetas ao exercício da sua atividade principal;
- h) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pelo CSNSA ou por terceiros.

Artigo 32°
(Atos de administração ordinária)

1. São atos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pela Direção ou pelo Diretor Executivo sem recurso a qualquer licença ou autorização do Ordinário do lugar.
2. As modalidades de gestão dos fundos do CSNSA são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico).
3. São inválidos todos os atos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.
4. A administração do CSNSA compete aos corpos sociais, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos.
5. É necessária licença do Ordinário do lugar para a prática dos seguintes atos:
 - a. Aluguer ou arrendamento aos administradores ou familiares até ao 4.º grau de consanguinidade ou afinidade;
 - b. Propor e contestar qualquer ação nos tribunais competentes, em nome do CSNSA.
6. Os atos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização da Autoridade eclesiástica competente, mas contrários aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.



Artigo 33º

(Atos de administração extraordinária e alienação)

1. A Direção só pode exercer atos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Ordinário do lugar e de harmonia com os Estatutos.
2. Os atos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Ordinário do lugar são inválidos.
3. São atos de administração extraordinária:
 - a. A compra e venda de imóveis;
 - b. O arrendamento de bens imóveis;
 - c. A contração de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;
 - d. Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
 - e. A alienação de quaisquer objetos de culto;
 - f. A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados ao CSNSA com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiais, ações religiosas ou caritativas;
 - g. A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.
4. Só com prévia autorização escrita da Autoridade eclesial competente a Direção pode alienar validamente:
 - a) Ex-votos oferecidos ao CSNSA, coisas preciosas em razão da arte ou da história, relíquias insignes e imagens que se honrem com grande veneração do povo;
 - b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa no Decreto de 7 de maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiais.
5. São nulos os atos e contratos celebrados em nome do CSNSA sempre que não tenha sido previamente obtida a licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato.

Artigo 34º

(Perfil dos agentes do CSNSA)

1. O CSNSA é obrigado a escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da instituição.
2. Para garantir o testemunho evangélico no serviço da caridade, quantos operam na pastoral caritativa do CSNSA, a par da devida competência profissional, deem exemplo de vida cristã e testemunhem a formação do coração que ateste uma fé em ação na caridade.

3. Com esta finalidade, o CSNSA providenciará à sua formação, mesmo no âmbito teológico e pastoral, através de currículos específicos concordados com os dirigentes do CSNSA e através de adequadas propostas de vida espiritual.

Artigo 35º

(Destino dos bens em caso de extinção do CSNSA)

1. O CSNSA pode ser extinto pelo Bispo diocesano, em conformidade com a legislação canônica universal e particular aplicável.
2. Em caso de extinção do CSNSA, passarão para a Paróquia ou para outra pessoa jurídica canônica os bens móveis e imóveis e direitos que esta lhes houver afetado e os que lhe forem deixados ou doados com essa condição.
3. Os restantes bens serão atribuídos a outra Instituição Particular de Solidariedade Social instituída pela Igreja Católica, que prossiga fins idênticos ou similares aos do CSNSA, indicada pelo Ordinário do lugar, de harmonia com o Direito Canônico.

CAPÍTULO IV

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Artigo 36º

(Assistência religiosa)

1. A identidade católica do CSNSA e o seu objeto podem requerer um ou mais Assistentes Eclesiásticos.
2. São funções do Assistente Eclesiástico promover a vida espiritual dos titulares dos órgãos, dos trabalhadores e dos beneficiários, no respeito pelo credo que cada um professa, sem prejuízo do bem dos mesmos, tendo direito a estar presente em todas as reuniões dos órgãos do CSNSA e a usar da palavra, sem direito a voto, devendo para isso ser informado previamente da data e ordem de trabalhos das reuniões.
3. Constituem ainda funções do Assistente Eclesiástico garantir o culto divino nas suas diversas manifestações e a administração dos sacramentos e sacramentais aos membros da comunidade, que integra o âmbito de atividade do CSNSA e os seus familiares.
4. O Assistente Eclesiástico é normalmente o Pároco da sede do CSNSA, podendo fazer-se substituir por algum sacerdote sob a sua responsabilidade ou apresentar outro sacerdote ao Bispo diocesano para que seja nomeado em sua vez.
5. A assistência religiosa é gratuita.
6. Quando assistência religiosa for exercida por sacerdote distinto do Pároco, pode o CSNSA compartilhar na sua remuneração, conforme as normas da Diocese, com a aprovação escrita do Ordinário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37º (Vigilância do Bispo diocesano)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, o CSNSA está sujeito às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de atos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesiástica.

Artigo 38.2 (Alteração dos Estatutos)

1. Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Bispo diocesano, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços da Segurança Social e no Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas do Registo Nacional das Pessoas Coletivas.
2. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados mediante proposta da Direção, parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Bispo diocesano.
3. Nos casos omissos, a Direção recorrerá à legislação canónica universal e particular e à decisão do Bispo diocesano.

Aprovados em reunião de Direção de 22 de setembro de 2021

A DIREÇÃO,

Presidente *António Gomes*
Vice-Presidente *[assinatura]*
Tesoureiro *[assinatura]*
Secretário *Vitor Fernandes*
Vogal *[assinatura]*

*Aprovados a reunião do
Estatutos nos art. 8, 20, art. 18
e 24, 1º que para contar
de 38 artigos*

